



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047787-60.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LUCIANE CRISTINA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MOURÃO NETO.

São Paulo, 28 de dezembro de 2024.

JOÃO CASALI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1047787-60.2022.8.26.0576

Apelante: Luciane Cristina Gomes

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl

COMARCA: São José do Rio Preto

JUIZ DE 1º GRAU: JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES

VOTO nº 879

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Falha na prestação de serviços. Corte decorrente da existência de inadimplência. Pagamento das faturas em atraso. Requerida que ultrapassou o prazo legal de 24 horas para religação da energia da unidade consumidora. Excessiva demora para religação de serviço essencial depois de realizado e comunicado o pagamento. Dano moral caracterizado. Valor da indenização por danos morais que deve ser majorado, levando-se em conta as peculiaridades do caso, especialmente o tempo que perdurou a suspensão do serviço e a situação financeira de ambas as partes. Indenização majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pretensão de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade. Impossibilidade. Hipótese que se amolda ao disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, ainda que não seja o caso de incidência do art. 85, § 8º, do CPC, referida verba deve ser majorada para 15% sobre o valor da condenação, atualizado. Sentença reformada, em parte. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos.

-

Trata-se de recurso de APELAÇÃO apresentado por LUCIANE CRISTINA GOMES contra a sentença de págs. 140/143, cujo relatório adota-se, que julgou procedente, *em parte*, o pedido inicial, condenando a acionada ao pagamento de indenização por dano moral no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais não é suficiente para reparar todo o sofrimento e descaso

vivenciados, considerando que permaneceu por 15 dias sem fornecimento de energia de elétrica. Pleiteia a reforma parcial da sentença, a fim de majorar o *quantum* indenizatório, bem como os honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e dispensado de preparado.

Vieram aos autos as contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual

É o relatório.

O recurso deve ser acolhido, *em parte*.

Volta-se a recorrente contra sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais movida por Luciane Cristina Gomes contra Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, na qual a autora alega que a acionada promoveu corte no fornecimento de energia elétrica em sua residência, sem a devida notificação. Sustenta que o débito foi adimplido no mesmo dia da suspensão dos serviços, procedendo à solicitação de restabelecimento, contudo, sem êxito. Aduz que, até a data da propositura da ação, o serviço ainda não havia sido restabelecido. Pleiteia que a acionada restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua residência, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A r. sentença recorrida acolheu o pedido inicial, sendo a indenização moral, contudo, fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

As razões recursais reportam-se aos valores fixados a título de indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Incontroverso o corte no fornecimento de energia elétrica da residência da autora, em razão do inadimplemento de fatura de consumo.

Extrai-se dos autos que o corte ocorreu em 24.08.2024 e que o débito foi quitado no mesmo dia da suspensão (pág. 04), sendo o fornecimento de energia elétrica restabelecido após 15 dias da solicitação.

Apesar da recorrida alegar que o fornecimento de energia foi restabelecido 5 dias após (pág.100), não se propôs a comprovar tal assertiva.

Portanto, a requerida ultrapassou o prazo legal de 24 horas para religação da energia da unidade consumidora após comprovação do

pagamento e o pedido de religação, conforme previsto no art. 176, I, da Resolução 414/2010 da ANEEL (atual art. 362, IV, da Resolução nº 1000/2021).

Com efeito, o corte ou suspensão do fornecimento de energia é legítimo quando, após prévio aviso, o consumidor permanece em mora, vale dizer, inadimplente no custeio da energia efetivamente consumida.

Contudo, no caso dos autos, ainda que legítima a suspensão da prestação de serviço, a acionada não respeitou o prazo estabelecido para religação da energia na residência urbana, ficando a autora injustificadamente sem serviço essencial por extenso lapso temporal, em flagrante violação à regulamentação de regência.

Nesse contexto, manifesto o descaso no trato com a consumidora, vez que a situação narrada ultrapassou os limites da normalidade e tolerância, não se tratando de mero dissabor e aborrecimento, restando caracterizado dano moral que deve ser reparado.

Desse modo, reconhecido o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais experimentados pela autora, necessário quantificá-los, valendo-se, para tanto, dos critérios orientadores da doutrina e jurisprudência, consoante o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (cfr. REsp. n.ºs. 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

Assim sendo, considerando que a suspensão de serviço essencial perdurou extenso período (15 dias), afigura-se razoável a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra proporcional, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições econômico-financeiras da parte ofensora e o grau da ofensa moral, de modo que assegura à lesada justa reparação, sem propiciar-lhe enriquecimento indevido, e tem,

para a requerida, a finalidade pedagógica, a sugerir-lhe alteração em sua postura comercial em hipóteses semelhantes.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da sentença (Súmula 362 do C. STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 CC), por se tratar de responsabilidade contratual.

Em precedente, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

“APELAÇÃO - Ação de indenização por danos morais - Corte de Energia - Sentença de procedência. Insurgência recursal da ré - Alegação de corte legítimo e previamente notificado - Descabimento - Ré que não providenciou o restabelecimento do serviço no prazo legal de 24 horas previsto no art. 362, IV, da Resolução Aneel n.º 1000/2021 - Demora de 03 dias para o religamento após o pagamento do débito pendente Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$ 10.000,00, que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO” (Apelação Cível 1014192-75.2024.8.26.0002; Relator Desembargador: Michel Chakur Farah, da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j.14.10.2024, V.U.).

No mais, quanto aos honorários advocatícios, pretende a autora a modificação da sentença para a fixação dos honorários sucumbenciais com base no critério da equidade.

Não é caso, contudo, de arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, regra excepcional e subsidiária, estabelecida no § 8º, do art. 85, do Código de Processo Civil, cuja aplicação restringe-se às hipóteses em que, havendo ou não condenação, for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido, ou for ínfimo o valor da causa, situação agora modificada com a adequação do valor da indenização. Portanto, havendo condenação, esta deve ser a base para a fixação dos honorários, conforme dispõe o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Pontue-se que cabe ao magistrado, diante da adoção da interpretação sistemática, a análise, de acordo com os art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ater-se aos critérios de remuneração da classe do profissional e, no caso concreto, quantificar a remuneração justa e devida enquanto ônus processual, vedando o enriquecimento sem causa.

Todavia, ainda que não seja o caso de incidência do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, referida verba deve ser majorada, de modo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remunerar condignamente o zelo adotado pela patrona da autora. Assim, arbitro os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Portanto, a respeitável sentença recorrida comporta parcial modificação, para majorar a indenização por danos morais, assim como os honorários advocatícios.

Feitas tais ponderações, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO, em parte**, ao recurso apresentado, para majorar o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com os consectários impostos na sentença. Diante da sucumbência, ficará a acionada responsável pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios devidos à patrona da autora, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -